

Análise acerca dos contratos de transporte no ordenamento jurídico brasileiro

Júlia Martins Machado

Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil.

Resumo: O presente artigo visa explorar as características do contrato de transporte, analisando seus aspectos gerais, bem como realizar um apanhado das jurisprudências mais recentes acerca dos casos mais controversos. Analisará os contratos de transportes de pessoas e coisas; serão abordados, ainda, dentro de cada um desses tópicos, os conceitos, suas variações, o que vem sendo discutido acerca deles e da aplicação das normas gerais diante das específicas em alguns casos, como o do contrato de transporte aéreo internacional. Assim, por meio de um apanhado jurisprudencial, doutrinário e legal, passamos a um estudo do contrato em si.

Palavras-chave: Direito civil. Contrato de transporte. Transporte de pessoas. Transporte de coisas. Responsabilidade civil. Transporte aéreo.

Abstract: This article is going to explore the characteristics of the transport contract, analyzing his general aspects. As well, carry out an overview of the most recent jurisprudence on controversial cases. In this, analyzes of contracts for transporting people and things will be developed; the concepts and their variations will also be developed within each of these topics, which has been discussed about them and the application of general rules to specific ones in some cases, such as international air transport contracts. Thus, through a jurisprudential, doctrinal and legal overview, we proceed to an analysis of the contract itself.

Keywords: Civil law. Transportation contract. Transportation of people. Transportation of things. Civil responsibility. Air Transport.

Sumário: 1 Introdução 2 Contrato de transporte – noções gerais. 3 Espécies. 3.1 Transporte de pessoas. 3.1.1 Transporte gratuito.

3.1.2 Transporte coletivo. 3.2 Transporte de coisas. 3.2.1 Transporte de cargas específicas. 3.2.2 Transporte internacional. 4 Conclusão.

1 Introdução

Com o presente trabalho, objetiva-se estudo do contrato de transporte com abordagem de seus aspectos gerais e seus principais casos de responsabilização pelo cometimento de danos aos usuários dos serviços acordados, por meio de análise da legislação, do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Faz-se diferenciação do momento em que se devem aplicar normas previstas no próprio Código Civil, consideradas como normas gerais do contrato trabalhado, e do momento em que deve ser utilizada legislação diversa, mais específica.

Há ainda, breve introdução a casos específicos em que se utiliza de Convenção internacional, ou da própria Constituição. Deixam-se, por fim, certos questionamentos acerca de sua aplicação menos vantajosa ao consumidor em caso de transporte internacional.

2 Contrato de transporte – noções gerais

O contrato de transporte é contrato bilateral, firmado com intuito de realizar deslocamento de coisa ou pessoa de um local a outro, de forma onerosa, com assunção dos riscos do trajeto por uma das partes. Esse transporte pode ser realizado por meio aquático, terrestre ou aéreo.¹

Esse contrato tem sua definição prevista no art. 730 do Código Civil,² estando suas especificações regulamentadas nos artigos seguin-

1 TARTUCE, Flávio. *Direito civil. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 613.

2 BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

tes; as normas específicas, por sua vez, são previstas em legislação apartada e aplicadas aos casos concretos a depender da situação.

Os sujeitos da relação contratual de transporte são os remetentes/expedidores/carregadores, responsáveis por entregar o produto a ser deslocado aos responsáveis pelo percurso; o transportador/condutor, responsável pelo deslocamento em si; e o destinatário/consignatário, que é quem receberá os objetos.³

Quando se tem esse tipo de relação jurídica, pode surgir entre as partes vínculo de consumo,⁴ se estiverem presentes os quesitos essenciais – como a celebração do contrato por pessoas que estejam em diferentes graus de vulnerabilidade ou que o produto do contrato não seja para continuação da atividade, mas sim para destinatário final,⁵ entre outros. Nesses casos, deve ser utilizado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ponderando suas regras gerais de contratos aos quesitos previstos no Código Civil (CC), para o contrato específico, como se pode demonstrar pela seguinte decisão do TJDFT:⁶

JUIZADO ESPECIAL. CDC. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. TARIFA PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. NORMALIZAÇÃO DA EMPRESA. TRECHO DE VOLTA. NO SHOW. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CULPA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ART.

3 VENOSA, S. de S. *Direito civil*. Vol. 3: contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 665.

4 TARTUCE, 2017, p. 614.

5 SOUZA, Sylvio Capanema de. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 23.

6 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. *Apelação*. Juizado especial. CDC. Contrato de transporte de passageiro [...]. ACJ: 20110111035989 - DF 0103598-15.2011.8.07.0001. Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília, 11 de março de 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115327929/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20110111035989-df-0103598-1520118070001?ref=serp>. Acesso em: 11 dez. 2019.

248, CC). DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NAO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A DEFINIÇÃO DE FORNECEDOR E CONSUMIDOR E RELAÇÃO DE CONSUMO, PARA FIM DE ENQUADRAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ESTÁ NOS SEUS ARTIGOS 2º E 3º. 2. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, QUALQUER PRESUNÇÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE DEFEITO OU VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SERÁ EM DESFAVOR DO FORNECEDOR E NÃO DO CONSUMIDOR, SOB PENA DE RETIRAR DELE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INVERTER O ÔNUS DA PROVA CONTRA A PARTE MAIS VULNERÁVEL. [...] (TJ-DF - ACJ: 20110111035989 DF 0103598-15.2011.8.07.0001, relator: Diva Lucy de Faria Pereira, data de julgamento: 11.3.2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, publicado no *DJE*: 31 mar. 2014, p. 343).

Em casos de utilização do contrato de transporte como atividade-meio, o STJ já concluiu pelo afastamento do uso do CDC, ficando restrito ao vínculo contratual cível/empresarial;⁷ até porque, em regra, não há vínculo de consumo em atividade-meio.

O contrato em tela é bilateral, consensual, comutativo, típico, não formal, e oneroso;⁸ ou seja, é acordo de vontades, firmado entre duas ou mais pessoas, em que há deveres para ambas as partes envolvidas.

Esse contrato é previsto no Código Civil, mas tem forma livre, podendo ser pactuado de forma escrita ou verbal, com liber-

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Resp. 1.669.638 - SP (2017/0101206-0)*. Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais. Contrato de transporte rodoviário de cargas. Produto que chega deteriorado ao ponto de destino. Aplicação do CDC afastada. Ausência de relação de consumo. Recorrente: Pomar Novo Exportação e Importação e Exportação LTDA. Recorrido: Reiter Transportes e Logística LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de junho de 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1725480&num_registro=201701012060&ata=20180625&formato=PD. Acesso em: 2 dez. 2019.

8 VENOSA, 2019, p. 663.

dade de negociação entre os envolvidos, em troca de recompensa financeira às partes. Exemplo: A transportadora X se compromete a levar mercadorias de um local a outro em troca de um valor previamente estabelecido com Y, além de condições de entrega e outros que devem ser acordados.

É importante destacar que, por ser um contrato e, portanto, uma pactuação de vontades, as obrigações são recusáveis. A parte que realizará o transporte pode se negar a levar certo tipo de objeto, por exemplo os ilícitos; não receber encomendas mal embaladas; requerer reajuste de preços caso haja onerosidade excessiva por fato novo ou cobrança de maior valor a depender do trajeto, entre outros.⁹

Grande parte dos contratos de transporte firmados são contratos de adesão,¹⁰ para facilitar as relações diárias, mais corriqueiras. Exemplo disso é a compra de passagem aérea, que já vem com suas cláusulas previamente estabelecidas no ato da compra, devendo apenas ser aceitas pelo que contrata o serviço. Relativiza-se assim o princípio da liberdade contratual quanto à discussão das cláusulas entre as partes, mas se aplica a função social quanto à contratação mais simplificada e ágil entre os contratantes.

Certamente pode ser firmado contrato de transporte em que as partes vão discutir todas as cláusulas, para então haver de fato a contratação. Mas, em suma, as relações de transporte costumam ser bem definidas quanto a cláusulas pré-estabelecidas por uma das partes, havendo de outrem apenas a aceitação.

Nos casos em que houver contratação por contrato de adesão, deve ser aplicada a regra geral deste contrato, prevista nos arts. 423 e 424 do Código Civil, segundo o qual, em caso de haver possibilidade de interpretar cláusula com mais de uma forma, deve ser aplicada a mais benéfica ao aderente, uma vez que o outro já teve o benefício de criá-la.

9 VENOSA, 2019, p. 668.

10 TARTUCE, 2017, p. 614.

Cumpra ainda destacar que o contrato de transporte pode ser cumulativo, ou seja, que várias pessoas se comprometam com o transporte, das coisas ou pessoas. Por se tratar de contrato de resultado, todos estes respondem de forma objetiva e solidária pelos problemas que vierem a ocorrer com a entrega.¹¹

Em casos de contratos cumulativos, há geralmente terceirização do serviço de uma empresa a outra e por isso ambas assumem responsabilidade solidária diante do contratante dos serviços.

Ocorre que pode haver contratação de serviços não cumulativos, mas simultâneos, ou seja, uma empresa se responsabiliza por um trajeto e, ao entregar a outra empresa o produto para que esta termine a entrega, ela deixa de se responsabilizar pelo trajeto da outra. Isso ocorre diante do fato de que quem contrata os serviços costuma fazer de forma particular com cada uma. É também diferenciada a contratação porque cada empresa se compromete com trecho específico e, ao terminar o trecho e havendo a entrega, por ser seu contrato com resultado de fim, também há o fim da responsabilidade com a carga.

Exemplo dessa relação sucessiva é a que ocorre com o extravio de bagagens, quando se contratam voos sequenciais com empresas diferentes. A partir do momento da mudança de voo, seja da bagagem, seja do passageiro, a responsabilidade da empresa anterior se finda e dá-se início à da próxima. Assim, é responsável pelo extravio apenas aquela que foi contratada para realizar o transporte no trecho em que ele ocorreu.

3 Espécies

Os contratos de transporte podem ser subdivididos em duas categorias, o contrato relativo ao transporte de pessoas e ao de coisas, que serão mais bem exemplificados a seguir.

¹¹ TARTUCE, 2017, p. 620.

3.1 Transporte de pessoas

O transporte de pessoas ocorre com a transferência destas ao local combinado, seja por meio de viagem curta, como ocorre em táxi, seja de mais longas, como em aviões, navios e outros.

A contratação pode ter início com o chamado do táxi, com a compra da passagem, com acordo verbal das partes combinando o transporte, ou em outro momento, entre outros; não há forma certa para tal contrato.

Cabe destacar que a responsabilidade do contratado não se inicia com o momento da contratação, mas com o da execução do trajeto, por exemplo com o embarque do passageiro, e tem seu término com o desembarque.¹² Tanto é assim que, em casos de dano sofrido no embarque ou desembarque, cabe à transportadora arcar com os danos.

O STF lançou súmula de número 187, em que é ressaltada a responsabilidade do transportador, mesmo em casos de fato de terceiro, em que a culpa não foi do transportador, devendo este arcar com os danos e podendo entrar com ação regressiva contra o verdadeiro causador do dano.¹³ Assim, pode se concluir que apenas a culpa exclusiva da vítima e eventos fortuitos excluem o dever de indenizar do contratado¹⁴ e que as cláusulas de não indenizar previstas no contrato devem ser consideradas nulas, mas podem colocar limite máximo para a indenização.¹⁵ O STF possui a súmula de n. 161 nesse sentido, deixando clara a nulidade

12 GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. Vol. 4: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 187*. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula187.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019.

14 GAGLIANO, 2019, p. 639.

15 VENOSA, 2019, p. 672.

deste tipo de cláusula, já que prevê: “Em contrato de transporte é inoperante a cláusula de não indenizar”.¹⁶

É direito do transportador não permitir que alguém que cause risco ao transporte, ou que haja de forma inconveniente com o transportador ou com os demais transportados, integre a rota; ou seja, um passageiro pode ser retirado do ônibus em caso de estar causando risco aos demais presentes ou ao transporte em si.¹⁷ Exemplo disso é quando um dos passageiros se alcooliza na viagem e causa tumultos, prejudicando o conforto dos demais e até mesmo a direção segura daquele que está promovendo o transporte. Havendo, por sua vez, desnecessidade de indenização no caso de essa ser a única causa do risco.

O transporte de pessoas é em geral um serviço público¹⁸ e não deve haver o impedimento de nenhum passageiro, apenas em caso dos motivos supramencionados. Isso por se tratar de forma de concretizar o direito de ir e vir de locomoção, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal¹⁹ e que é direito fundamental assegurado a todos, podendo ser restringido apenas em casos necessários, o que é ressaltado pelo art. 739 do Código Civil.²⁰

É interessante destacar que existe direito de arrependimento nos casos de desistência de viagem, em tempo hábil que deve constar do contrato feito entre as partes, que costuma ser de 24 ou 48 horas antes da data estabelecida para o cumprimento do transporte. Isso porque, para que o transportador não seja prejudicado, deve haver tempo plausível para que este revenda aquela passagem e não tenha prejuízo.²¹

16 TARTUCE, 2017, p. 623.

17 VENOSA, 2019, p. 675.

18 VENOSA, 2019, p. 676.

19 “Art. 5º. [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

20 BRASIL, 2002.

21 VENOSA, 2019, p. 676.

Apesar dessa previsão, a Lei n. 11.975/2009 traz possibilidade de troca da passagem ou remarcação da viagem mesmo após o seu acontecimento e sem prévio aviso, no prazo de 1 ano, pelo comprador. Ocorre que poderá haver penalidades administrativas para essa solicitação tardia, como a cobrança de taxa para remarcação ou de multa para a devolução de valores, todos abarcados e limitados por essa mesma lei.²² Caso em que outra pessoa seja transportada em vez do contratante, mesmo que a desistência se dê durante o percurso, deve ser passível de indenização no respectivo valor do trecho não utilizado.²³

Tendo em vista essas desistências, as empresas costumam realizar prática denominada como “*overbooking*”, que é a venda de mais passagens do que o transporte comporta, visando, em caso de desistência de uns, já ter realizado o preenchimento prévio por outros. Isso causa outro problema, pois, se não houver essas desistências, a empresa responsável se deparará com quantia maior de passageiros do que de vagas, não tendo como realizar o transporte. Caso isso ocorra, a jurisprudência entende que os passageiros restantes devem ser remanejados de outra forma para que cheguem ao destino, seja em um próximo voo, seja até mesmo em outro meio, como em casos que há contratação do serviço aéreo, e o transporte acaba sendo realizado pelo meio terrestre, já que o principal objetivo do contrato de transporte é a chegada ao local acordado inicialmente pelas partes.

Além disso, os prejudicados por esta prática comum entre as empresas de transporte aéreo podem exigir indenização, já que é pacífico ser este dano considerado como configurado *in re ipsa*.²⁴

22 BRASIL. Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11975.htm. Acesso em: 2 dez. 2019.

23 BRASIL, 2002.

24 SÃO PAULO. 38ª Câmara de Direito Privado. *Apelação AC 1000636-76.2019.8.26.0100 - SP*. Apelante: Vivian Debre Garcia e outros. Apelado: LATAM Airlines Group S.A. Relator: Eduardo Siqueira. Data: 13 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tj-sp>.

Outro caso de indenização é o de abandono de passageiros em alguma parada no caminho, ou de abandono de parte da bagagem por sobrepeso, com decisões de diversos Tribunais conferindo o direito aos contratantes.

Por sua vez, em casos de furtos ou roubos ocorridos em ônibus durante a prestação do serviço de transporte, o STJ já decidiu pela exclusão da responsabilidade em indenizar os danos sofridos, por considerá-los como de caso fortuito ou força maior.²⁵

Considerando que o dever do contratado é realizar o transporte, a contraprestação do contratante é arcar com o valor acordado para a realização de tal feito. Sendo assim, é previsto em lei que, em caso de falta do pagamento, antes de ter de entrar com ação de cobrança, ou algo assim, o transportador tem o direito de reter a bagagem dos passageiros e outros objetos pessoais para garantir a realização do pagamento que não foi realizado de forma anterior ou durante o transporte.²⁶

3.1.1 Transporte gratuito

É o serviço que não busca nenhum tipo de recompensa, sendo realizado a bel-prazer, por amizade ou apenas como forma de ajuda, de benevolência.

Não é transporte gratuito aquele em que mesmo de forma indireta o prestador lucre com o feito. Exemplo disso são as concessões administrativas do serviço de transporte público, no qual algumas pessoas não precisam realizar o pagamento para utilizá-lo, como no caso de pessoas com mais de 65 anos, estudantes e outros. Esses não estão usufruindo de transporte gratuito, apesar de não estarem pagando de forma direta pelo serviço prestado, mas de

jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756830177/apelacao-civel-ac-10006367620198260100-sp-1000636-7620198260100?ref=serp. Acesso em: 2 dez. 2019.

25 TARTUCE, 2017, p. 623.

26 BRASIL, 2002.

serviço no qual há intuito de lucro pela empresa contratada para prestação do serviço; e, assim, o seu prestador fica obrigado, para fim de responsabilização, com referência aos que não pagam, como se pagantes fossem, consoante firmado pelo entendimento judicial.

Em caso de transporte realmente gratuito, por sua vez, o transportador responderá apenas em caso de dolo, ou seja, a responsabilidade ora objetiva, prevista no transporte oneroso, deixa de sê-lo e passa a ser subjetiva. Cabe, assim, a comprovação de dolo ou culpa grave por parte do transportador, para que implique ressarcimento de dano gerado.²⁷

Esse entendimento já foi contrariado em súmula do STJ, a de número 145,²⁸ o que vem sendo rediscutido pela doutrina, em que parte defende o entendimento do Tribunal e parte acredita que deve haver a comprovação de dolo ou culpa grave para que seja realizada indenização, incentivando-se assim ao oferecimento de caronas.²⁹

Nesse sentido, quando o transportador cobrar pela gasolina ou pedágio, como “ajuda” pela carona, o transporte deixa de ser gratuito e passa a ser oneroso.³⁰

3.1.2 Transporte coletivo

O transporte coletivo é aquele realizado para mais de um indivíduo, podendo ter sua contratação realizada de forma individual por cada uma das partes e execução em conjunto ou já de forma coletiva.³¹

27 VENOSA, 2019, p. 679.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 145*. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. Disponível em: Acesso em: 2 dez. 2019.

29 TARTUCE, 2017, p. 629.

30 TARTUCE, 2017, p. 630.

31 TARTUCE, 2017, p. 628.

Essa modalidade de transporte normalmente conta com regras como a não importunação dos demais passageiros e outras que impeçam que um único indivíduo torne aos demais desagradável ou inviável o trajeto, podendo este ser impedido de realizar o percurso desejado caso insista na conduta.

Esses serviços podem ser privados, a exemplo de empresas como a Uber, que oferece o transporte de mais de uma pessoa, ou podem ser provenientes de concessões do Poder Público, devendo, além de seguir as normas do contrato de transporte para com o consumidor, ser passíveis de responsabilização por conta de se encaixarem no art. 37, § 6º, da Constituição Federal,³² que prevê responsabilização objetiva para pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço ao Poder Público.

Essa responsabilização tem início com o embarque do passageiro e vai até o momento do seu desembarque, a não ser que o local para o embarque também seja de responsabilidade da prestadora de serviços, que aí se responsabilizará desde o momento em que a pessoa adentrar no local,³³ como é o caso de estações de trem – exemplo é o das estações de trem de passageiros da companhia Vale do Rio Doce, que corta os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo realizando transporte coletivo –; nesse caso, a partir do momento em que o passageiro entrar na estação, já está amparado pela responsabilização da empresa.

Situação distinta é a que ocorre para espera em aeroportos, nos quais uma empresa é responsável pelo local e as outras pelo transporte, não se estendendo a responsabilização destas ao local de espera.

32 “Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

33 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação n. 2019.0000460651*. Apelante: Fabio Moreira. Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo. Relator: Décio Rodrigues. Data de julgamento: 10 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-metro.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

Muitas empresas tentam afastar sua responsabilidade colocando em seus contratos de adesão a responsabilidade exclusiva do cliente sobre sua bagagem por exemplo, como pode ser visto na cartilha de passageiros da companhia de trem supramencionada.³⁴ Mas, em conformidade com a lei, a simples citação de afastamento de responsabilidade pela empresa não deve ser considerada para fins de reparação de danos, pois essas cláusulas são nulas, como já analisado, sendo o transportador responsável por aquilo que transporta, durante todo o percurso, tanto com as pessoas como pelas coisas, conforme a seguir exposto.

3.2 Transporte de coisas

O transporte de coisas se dá quando a parte se obriga com a outra em transportar coisa, que seja ou não um bem, ou seja, que tenha ou não valor econômico.

O prazo para entrega é ajustado entre as partes, podendo ser em dia específico, em horas, minutos, conforme a vontade destas.³⁵ O atraso gera responsabilidade e, se causar danos, deve haver indenização à parte que é a contratante do serviço.

O valor cobrado pelo transporte é denominado como frete, e a coisa a ser transportada tem que ser especificada, em natureza, valor, peso e quantidade. Tanto deve ser especificada a coisa, que o transportador pode exigir do contratante declaração do conteúdo que será transportado, com todas as suas informações identificadoras.³⁶

Caso haja informação errônea acerca do que está sendo transportado, o transportador poderá requerer indenização por prejuízo que sofrer com o transporte da carga, conforme previsto no art. 745, do CC.³⁷

34 VALE DO RIO DOCE S.A. *Cartilha de passageiros Vale S.A.* Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/business/logistics/railways/Passenger-Train-Vitoria-Minas/Paginas/infos.aspx>. Acesso em: 11 dez. 2019.

35 VENOSA, 2019, p. 681.

36 TARTUCE, 2017, p. 639.

37 BRASIL, 2002.

Tartuce aponta em seu livro a presença de erro no citado artigo do Código, conforme a visão de Agnelo Amorim Filho. Isso ocorre devido ao fato de que este dispositivo prevê prazo decadencial para ação condenatória, para a qual deveria correr prazo prescricional, devendo a decadência ter aplicação apenas em ações constitutivas positivas ou negativas.³⁸

Mesmo durante a prestação do serviço de transporte, cabe ao remetente uma espécie de direito de arrependimento, podendo este desistir do serviço até o momento anterior à entrega da coisa, arcando com as despesas realizadas e perdas e danos se houver, devendo informar ao transportador o seu desinteresse na entrega da coisa. Quando notificado, o transportador deverá, a critério do contratante, entregar a encomenda a novo destinatário ou devolvê-la ao seu local de origem.³⁹

Em casos que envolvem relação de consumo, o direito de arrependimento do consumidor, previsto no art. 49 do CDC, tem abarcado o valor por ele pago pelo produto em si e pelo frete; ou seja, o prejuízo correrá apenas para o vendedor, como risco do negócio. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.⁴⁰

Dentro deste tema, cumpre ainda destacar que o transportador é responsável pela coisa durante todo o transporte, desde seu recebimento até o momento de sua entrega. Assim, qualquer dano causado à mercadoria durante o período em que estiver sob posse desta deverá ser indenizado ao contratante, bem como no caso de perda da coisa.

38 TARTUCE, 2017, p. 639.

39 BRASIL, 2002.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Resp. 1.340.604 - RJ (2012/0141690-8)*. Administrativo. Consumidor. Direito de arrependimento. Art. 49 do CDC. Responsabilidade pelo valor do serviço postal decorrente da devolução do produto. Conduta abusiva. Legalidade da multa aplicada pelo Procon. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: TV SKY SHOP S/A. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24054986/recurso-especial-resp-1340604-rj-2012-0141690-8-stj/inteiro-teor-24054987>. Acesso em: 11 dez. 2019.

O dano deve ser notado por aquele que receber a coisa no momento da entrega, sob pena de decadência do direito de reclamar em juízo. Em casos de avaria não perceptível à primeira vista, esse prazo é estendido para 10 dias do momento em que houve o recebimento. Não há alteração nos prazos previstos no CDC para relações de consumo, permanecendo estes apenas entre os contratantes na relação civil.⁴¹

Por fim, em caso de não encontrar o destinatário, deve o transportador devolver a mercadoria ao contratante e este deverá arcar com os custos acordados ou dar nova destinação àquela em caso de novo acordo entre eles. Isso se diferencia nas hipóteses em que não se sabe quem é o destinatário e não se consegue contatar o remetente, nas quais a mercadoria ficará retida até que sejam encontrados, ou o transportador deverá depositá-la em juízo, havendo sua venda e reversão dos valores para que, quando identificado o destinatário ou localizado o remetente, se possa sacar o respectivo valor. Em casos de bens perecíveis, o transportador deverá vendê-los e depositar o respectivo valor.⁴²

Cumpra sempre destacar que, enquanto o transportador optar por reter o bem, este ficará sob sua responsabilidade e para si perecerá, respondendo este por possíveis perdas e danos.

3.2.1 Transporte de cargas específicas

Em muitos casos a norma geral de transporte não basta para que haja realização do acordado, devendo-se em algumas situações recorrer a normas de transportes específicas para o deslocamento da coisa e que podem atribuir responsabilidade ao contratante ou ao contratado.

Exemplo disso pode ser visto no transporte de cargas vivas, em que inúmeras normas devem ser seguidas – como é caso do

⁴¹ BRASIL, 2002.

⁴² BRASIL, 2002.

animal doméstico, que, para ser transportado, deve estar em caixa específica, com seu cartão de vacinas em dia, entre outros. Se essas normas não forem respeitadas pelo contratante, o transportador deve se recusar a realizar o transporte para que não seja apenado, por exemplo, com multas, previstas no CTB.

Deve-se considerar ainda que pode haver normas específicas locais para o transporte de animais de pequeno porte, como no DF. O projeto de lei n. 109, de 2019, foi sancionado pelo Governador do DF para permitir o transporte de animais de até 12kg em transporte público, como no metrô e nos ônibus locais, sendo no máximo dois animais por pessoa e não podendo haver o transporte em horário de pico, além de outras normas que devem ser seguidas;⁴³ ou seja, especifica ainda mais o transporte de coisas.

No caso de transporte de animais agropecuários, por sua vez, as normas a serem seguidas estão previstas no Decreto n. 5.741/2006, que contém as penalidades para seu não cumprimento.⁴⁴ Além disso, essa modalidade ainda segue a resolução do Contran n. 675, de 21 de junho de 2017.⁴⁵

Há ainda muitas outras normas, como para transporte de alimentos, de lixo hospitalar,⁴⁶ entre outras. Então, deve sempre ser

43 VINHOTE, Ana. *Lei que permite animais de estimação em transportes públicos é sancionada*. Agência Brasília. Brasília. 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.agencia-brasil.com.br/2019/08/08/gdf-sanciona-lei-que-autoriza-transporte-de-animais-de-estimacao-em-transportes-publicos/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

44 BRASIL. *Decreto n. 5.741, de 30 de março de 2006*. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dá outras providências. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

45 BRASIL. *Resolução Contran n. 675, de 21 de junho de 2017*. Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345298>. Acesso em: 10 dez. 2019.

46 BRASIL. *Resolução RDC n. 306, de 7 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Disponível em:

utilizada a norma específica para a realização do transporte em si, constando no contrato expectativa das partes de que essa será cumprida para poderem então firmar, com base no Código Civil, o contrato de transporte em sua essência.

Por fim, acreditamos ser interessante adentrar no tema de transporte internacional, que há pouco tempo teve pacificação no entendimento. Considerando as especificidades que podem existir dentro de cada contrato, passamos à análise do referente a esse tipo de transporte, que, por sua vez, também se submete a normas que vão além das previstas no Código.

3.2.2 *Transporte internacional*

O transporte internacional pode ser tanto aquele em que se tem como destino um local diverso do Brasil quanto aquele que teve origem em outro local e possui como destino o Brasil.

Assim, o STJ firmou entendimento de que, para esse tipo de transporte, deve ser aplicada a Convenção de Montreal acima das normas previstas pelo Código Civil.⁴⁷

Desse modo, torna-se imprescindível a aplicação dessa convenção quando ocorrerem lides provindas de tal contrato. Exemplo é o da indenização por perda de bagagens, para a qual no Código Civil é prevista a indenização pelo valor total do dano material sofrido, mas na Convenção de Montreal é previsto limite para indenização da parte, em seu artigo 22:

http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306_07_12_2004.html. Acesso em: 10 dez. 2019.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Resp. 1.615.981 - SP (2014/0247524-7)*. Recurso especial. Civil. Transporte aéreo internacional de carga. Tratamento aduaneiro. Despesas de armazenagem. Indenização. Convenção de Montreal. Aplicabilidade. Prescrição bienal. Ocorrência. Recorrido: SMA Technologies LTDA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de abril de 2018a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705664&num_registro=201402475247&data=20180430&formato=PDF. Acesso em: 10 dez. 2019.

No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.⁴⁸

Assim, mesmo sendo algo prejudicial quando comparado à norma geral, deve ser aplicada a norma específica nos casos de viagem internacional. Nos casos de viagem nacional, o ressarcimento se dará no valor total do dano, conforme o art.14 do CDC.⁴⁹

Há ainda quem defenda que, em caso de furto de bagagem ou de algo dentro dela, deve a empresa responder sem o uso da Convenção, mas sim por meio do CDC, já que houve dolo. O TJRS já possui decisão neste sentido, mas esta visão não tem prevalecido em âmbito nacional, havendo ainda a maior utilização da Convenção nos casos de voos internacionais, independentemente de dolo ou culpa.⁵⁰

Outras mudanças vêm com o afastamento do CDC, na hipótese de transporte internacional, como a alteração do prazo pres-

48 BRASIL. Decreto n. 5.910, de 27 de setembro de 2006. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5910.htm. Acesso em: 2 dez. 2019.

49 BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

50 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 11ª Câmara Cível. *Apelação n. 70076764448 (n. CNJ 0041656-97.2018.8.21.7000)*. Apelação cível. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto do conteúdo da bagagem. Apelante: R.M.C.A. Apelado: American Airlines Inc. Relator: Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos. Brasília, 4 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-11-camara-civel-tribunal.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

cricional, que tem prazo de 5 anos previsto no CDC; como este, entretanto, não pode ser aplicado neste caso, o novo prazo seria de apenas 2 anos para esse tipo de direito ser judicialmente acionado.⁵¹

Então, por ser mais restritivo, desagrade a muitas pessoas, pois em diversos casos afasta a situação real da fática, aplicando a casos totalmente distintos, em questão de dano, o mesmo quantitativo de indenização e dificultando então a análise do conceito de reparação civil e sua aplicação a casos como esses.

Exemplo desse afastamento é o de pessoa que leva em sua mala roupas e produtos de marcas mais “luxuosas” e que, devido ao limite estabelecido, será indenizada em valor muito inferior àquele do real prejuízo. Isso causa até mesmo certo receio da parte em transportar itens mais caros, por saber que em caso de extravio não terá seu prejuízo devidamente reparado, além de abrir margem para fraudes internas na empresa transportadora, que, como tem garantido pelo ordenamento que só pagará até o teto previsto na Convenção, acaba perdendo em parte a inibição quanto à prática do ato danoso.

Fator que ajuda a manter equilíbrio na ponderação do dano no caso concreto é que o dano moral não foi considerado limitado; este continua sendo utilizado com os parâmetros da indenização conforme cada caso. Essa temática já foi analisada tanto pelo STJ quanto pelo STF, que concordam que, como o artigo 22 da Convenção nada fala acerca do dano moral, o entendimento dele não deve ser extensivo, já que prejudicial ao consumidor ao se comparar com a norma interna.⁵²

51 MIGALHAS. STF: Indenização por extravio de bagagem é regulada por convenção internacional, e não CDC. *Migalhas*, 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259439,21048-STF+Indenizacao+por+extravio+de+bagagem+e+regulada+por+convencao>. Acesso em: 10 dez. 2019.

52 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Jurisprudência em temas: dano moral no TJDF*. Extravio de bagagem em transporte aéreo internacional – inexistência de limitação à indenização por dano moral. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/transporte-aereo/extravio-de-bagagem-convencoes-de-Varsoria-e-Montreal>. Acesso em: 10 dez. 2019.

Por fim, cumpre destacar que os danos citados no presente estudo abrangem, além do material, o emergente, os lucros cessantes, os danos estéticos e, por fim, os danos morais.

4 Conclusão

Após analisar o contrato de transporte em seus quesitos gerais, bem como adentrar em seus tópicos mais peculiares para responsabilização mediante aplicação em casos concretos, mediante casos jurisprudenciais e doutrinários, concluímos que grande parte dos contratos de transporte costuma ser realizada entre consumidores e prestadores de serviços, devendo nesses casos ocorrer a aplicação do CDC de forma principal e serem utilizadas de modo subsidiário as normas gerais do Código Civil.

Cumpre destacar, ainda, que o contrato de transporte relativo a coisas é muito complexo e tem normas próprias por cada tipo de coisa a ser transportada, devido à peculiaridade destas, considerando-se coisa tudo aquilo que não é humano. Então essa enorme diversidade exige legislação muito extensa, que abranja caso a caso; e, portanto, tem-se uma complexibilidade muito grande acerca do tema.

Além da diversidade de coisas, há diversidade de meios, que por sua vez também possuem legislação própria, que em cada região pode ter variações, como demonstrado no caso de transporte de animais no Distrito Federal.

E, por fim, cumpre ainda destacar que a contratação é quase que diária, feita em massa por toda a população. Assim, é um contrato de extrema relevância, não apenas quando se pensa em transporte de grandes cargas, em âmbito nacional ou internacional, mas também quando se pensa que a utilização de ônibus ou metrô para chegar ao trabalho diariamente é exercício do previsto por contratos deste tipo.

Assim, por ser o contrato de transporte prática extremamente difusa e corriqueira em nossa sociedade, deve mesmo ter cada vez mais especificações para proteger aqueles que se utilizam deste tipo contratual e facilitar a resolução de possíveis lides decorrentes deste.

Referências

BRASIL. *Decreto n. 5.741, de 30 de março de 2006*. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dá outras providências. 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 5.910, de 27 de setembro de 2006*. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5910.htm. Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. *Lei n. 11.975, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11975.htm. Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. *Resolução RDC n. 306, de 7 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306_07_12_2004.html. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. *Resolução Contran n. 675, de 21 de junho de 2017*. Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=345298>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Resp. 1.340.604 - RJ (2012/0141690-8)*. Administrativo. Consumidor. Direito de arrependimento. Art. 49 do CDC. Responsabilidade pelo valor do serviço postal

decorrente da devolução do produto. Conduta abusiva. Legalidade da multa aplicada pelo Procon. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: TV SKY SHOP S/A. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 15 de agosto de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24054986/recurso-especial-resp-1340604-rj-2012-0141690-8-stj/inteiro-teor-24054987>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Resp. 1.615.981 - SP (2014/0247524-7)*. Recurso especial. Civil. Transporte aéreo internacional de carga. Tratamento aduaneiro. Despesas de armazenagem. Indenização. Convenção de Montreal. Aplicabilidade. Prescrição bienal. Ocorrência. Recorrido: SMA Technologies LTDA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 24 de abril de 2018a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705664&num_registro=201402475247&data=20180430&formato=PDF. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. *Resp. 1.669.638 - SP (2017/0101206-0)*. Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais. Contrato de transporte rodoviário de cargas. Produto que chega deteriorado ao ponto de destino. Aplicação do CDC afastada. Ausência de relação de consumo. Recorrente: Pomar Novo Exportação e Importação e Exportação LTDA. Recorrido: Reiter Transportes e Logística LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de junho de 2018b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1725480&num_registro=201701012060&data=20180625&formato=PD. Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 145*. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. Disponível em: Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 187*. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_13_capSumula187.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. *Apelação*. Juizado especial. CDC. Contrato de transporte de passageiro [...]. ACJ: 20110111035989 - DF 0103598-15.2011.8.07.0001. Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira. Brasília, 11 de março de 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115327929/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20110111035989-df-0103598-1520118070001?ref=serp>. Acesso em: 11 dez. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Jurisprudência em temas*: dano moral no TJDF. Extravio de bagagem em transporte aéreo internacional – inexistência de limitação à indenização por dano moral. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/transporte-aereo/extravio-de-bagagem-convencoes-de-Varsoria-e-Montreal>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. Vol. 4: contratos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIGALHAS. STF: Indenização por extravio de bagagem é regulada por convenção internacional, e não CDC. *Migalhas*, 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI259439,21048-STF+Indenizacao+por+extravio+de+bagagem+e+regulada+por+convencao>. Acesso em: 10 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 11ª Câmara Cível. *Apelação n. 70076764448* (n. CNJ 0041656-97.2018.8.21.7000). *Apelação cível*. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto do conteúdo da bagagem. Apelante: R.M.C.A. Apelado: American Airlines Inc. Relator: Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos. Brasília, 4 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-11-camara-civel-tribunal.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SÃO PAULO. 38ª Câmara de Direito Privado. *Apelação AC 1000636-76. 2019.8.26.0100 - SP*. Apelante: Vivian Debre Garcia e outros. Apelado: LATAM Airlines Group S.A. Relator: Eduardo Siqueira. Data: 13 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756830177/apelacao-civel-ac-10006367620198260100-sp-1000636-7620198260100?ref=serp>. Acesso em: 2 dez. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação n. 2019.0000460651*. Apelante: Fabio Moreira. Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo. Relator: Décio Rodrigues. Data de julgamento: 10 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-metro.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *Direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VALE DO RIO DOCE S.A. *Cartilha de passageiros Vale S.A.* Disponível em: <http://www.vale.com/brasil/PT/business/logistics/railways/Passenger-Train-Vitoria-Minas/Paginas/infos.aspx>. Acesso em: 11 dez. 2019.

VENOSA, S. de S. *Direito civil*. Vol. 3: contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

VINHOTE, Ana. *Lei que permite animais de estimação em transportes públicos é sancionada*. Agência Brasília. Brasília. 8 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2019/08/08/gdf-sanciona-lei-que-autoriza-transporte-de-animais-de-estimacao-em-transportes-publicos/>. Acesso em: 10 dez. 2019.